DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8879/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19431/2015
PROTOCOLO	: 1638156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2608/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 143/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CONTRATADA	: SILVA & AZAMBUJA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2608/2015 -** (fls. 8-10), bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-12257/2016* proferida nos autos do *Processo TC-11503/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 143/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 61/2015*.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2608/2015* - (fls. 8-10).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–4092/2017* - (fls. 84-87).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-10667/2017* - (fls. 88-89) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho nº 2608/2015* - (fls. 8-10) que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 40.000,00
Valor Empenhado	R$ 40.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 86), *in verbis:*

"Analisado como descrito, verificamos que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado deu atendimento as Normas Regimentais, tendo em vista que encaminhou as cópias dos documentos que descritos na Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, referentes à formalização do instrumento de contrato e à evolução físico-financeira correspondente a liquidação das despesas e, a nosso ver, a nota de empenho apresenta condições para ser considerado legal e regular quanto aos atos praticados em sua formalização e etapa de execução, correspondentes as fases estabelecidas nos incisos II e III do Artigo 120. Conforme tramite estabelecido no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013, de 11 de dezembro de 2013, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e julgamento conforme alínea a, inciso IV do Artigo 121, todos da mesma resolução."

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 2608/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
> *III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."* (fls. 89)

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2608/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2608/2015** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Silva & Azambuja Ltda**, CNPJ/MF nº 03.285.860/0001-07, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2608/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator